



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574086 - AM (2024/0056059-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADOS : EDMARA DE ABREU LEÃO - AM004903**  
**IVSON COÊLHO E SILVA - CE018364**  
**AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS**  
**ADVOGADOS : LISIEUX RIBEIRO LIMA - AM004486**  
**LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - BA029991**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. FINANCIAMENTO DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem empresa prestadora de serviços impetrou mandado de segurança em face de atos praticados pelos chefes do Departamento de Fiscalização - DEFIS e do Departamento de Arrecadação - "DEARC" e Gerente de Desembaraço de Documentos Fiscais - GDDF da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ/AM, impugnando recolhimentos realizados à título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Na sentença a segurança foi concedida e declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.454/17, que instituiu o adicional de ICMS de 2% (dois por cento) destinado ao financiamento do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a segurança, ante a constitucionalidade da referida lei e inadmitido o recurso especial da Contribuinte fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c da Constituição Federal. Trata-se de agravo interno interposto pela Contribuinte contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - Primeiramente, conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Verifica-se que o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

V - Ademais, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

VI - Além do enfoque eminentemente constitucional, a questão controvertida nos autos também fundamenta-se em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

VII - Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente

pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

VIII - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574086 - AM (2024/0056059-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADOS : EDMARA DE ABREU LEÃO - AM004903**  
**IVSON COÊLHO E SILVA - CE018364**  
**AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS**  
**ADVOGADOS : LISIEUX RIBEIRO LIMA - AM004486**  
**LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - BA029991**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. FINANCIAMENTO DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem empresa prestadora de serviços impetrou mandado de segurança em face de atos praticados pelos chefes do Departamento de Fiscalização - DEFIS e do Departamento de Arrecadação - "DEARC" e Gerente de Desembaraço de Documentos Fiscais - GDDF da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ/AM, impugnando recolhimentos realizados à título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Na sentença a segurança foi concedida e declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.454/17, que instituiu o adicional de ICMS de 2% (dois por cento) destinado ao financiamento do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a segurança, ante a constitucionalidade da referida lei e inadmitido o recurso especial da Contribuinte fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c da Constituição Federal. Trata-se de agravo interno interposto pela Contribuinte contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - Primeiramente, conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Verifica-se que o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

V - Ademais, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

VI - Além do enfoque eminentemente constitucional, a questão controvertida nos autos também fundamenta-se em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

VII - Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente

pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

VIII - Agravo interno improvido.

## **RELATÓRIO**

Na origem empresa prestadora de serviços impetrou mandado de segurança em face de atos praticados pelos chefes do Departamento de Fiscalização - DEFIS e do Departamento de Arrecadação - "DEARC" e Gerente de Desembaraço de Documentos Fiscais - GDFF da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ/AM, impugnando recolhimentos realizados à título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Na sentença a segurança foi concedida e declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.454/17, que instituiu o adicional de ICMS de 2% (dois por cento) destinado ao financiamento do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a segurança, ante a constitucionalidade da referida lei e inadmitido o recurso especial da Contribuinte fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c da Constituição Federal.

Trata-se de agravo interno interposto pela Contribuinte contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

In casu, a Agravante indicou especificamente os dispositivos legais tido por violados e demonstrou de que modo a decisão recorrida teria afrontado o regramento legal impugnado.

Em suas razões recursais, a Agravante sustentou que a previsão da exação tributária em questão viola diretamente o disposto no art. 16 do CTN, por serem os impostos, via de regra, tributos não vinculados.

Demonstrou, ainda, a violação ao art. 97 do CTN pois somente lei complementar pode definir os contribuintes e fixar a base de cálculo do ICMS e a afronta ao art. 142 do CTN por inobservância do devido processo administrativo fiscal.

Salienta-se que todos os dispositivos apontados acima estão previstos em lei federal, mais precisamente no Código Tributário Nacional, enquadrando-se no disposto no art. 105, inciso III da CF/88, o qual prevê ser competência do Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais dos Estados, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

E por fim, sustentou a inobservância ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88, bem como a ausência de apreciação do pedido de inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.454/2017 do Estado do Amazonas (ADI nº 5.733/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 3/10/2019).

No que se refere à interpretação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da constitucionalidade da Lei nº 4.454/2017, a Agravante sustentou que houve tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da norma, a fim de fazer respeitar o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, inciso III, alínea “b”, da CF/88).

Todavia, como sustentado, a Lei Estadual nº 4.454/2017, além de violar o princípio constitucional da anterioridade tributária, violou também ao art. 155, §2º, da CF/88 e art. 82, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias, regramentos expressos sobre a exigência exclusiva de Lei Complementar para a definição os contribuintes e fixar a base de cálculo do ICMS. Donde a ocorrência de mais uma inconstitucionalidade, nomeadamente um vício formal.

[...]

De outro lado, observa-se que, sem a modificação da referida decisão, além de se perpetrar a violação aos dispositivos legais e entendimento jurisprudencial anteriormente citados, verifica-se violação a novo dispositivo de lei, qual seja, ao art. 489, §1º, incisos III, IV e V, todos do CPC/2015, por ausência de fundamentação da decisão e negativa de prestação da tutela jurisdicional.

[...]

In casu, a decisão agravada, ao não conhecer do Agravo em Recurso Especial, foi genérica, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, sem observar que a Agravante indicou especificamente os dispositivos legais tido por violados, e não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de afastar a conclusão adotada pelo julgador, no caso, as violações aos dispositivos constitucionais, a apreciação do firmado pelo Supremo Tribunal Federal cuja interpretação se limitou a apreciação da inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 4.454/2017, além de não considerar a intempestividade recursal que invalidaria a interposição da Apelação.

Além disso, a decisão agravada deixou de seguir os precedentes invocados pela parte: Tema de Repercussão Geral nº 745, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 714.139/SC e ACO nº 1.039/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, observa-se que a decisão agravada não se encontra fundamentada, o que implica em violação ao art. 489, §1º, incisos III, IV e V, todos do CPC/2015, razão pela qual merece ser revista.

[...]

Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência o recebimento e processamento do presente AGRAVO INTERNO, para o fim de:

a) CONCEDER A MEDIDA LIMINAR, sem oitiva da parte adversa, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao adicional do ICMS até o julgamento definitivo.

b) seja PROVIDO, para RECONSIDERAR a decisão que não conheceu do Agravo

em Recurso Especial, por ofensa ao art. 489, §1º, incisos III, IV e V, todos do CPC/2015 (ausência de fundamentação da decisão e negativa de prestação da tutela jurisdicional), de forma a DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial por violação ao art. 155, §2º e inciso I, da CF/88, art. 82, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias, art. 155, §2º, inciso I, da CF/88, arts. 97 e 142 do CTN, art. 997 do CPC/2015 e aos precedentes judiciais invocados, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal em outros casos idênticos cuja decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Primeiramente, conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Verifica-se que o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo, conforme a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 4.454/17. ADICIONAL DE 2% DO ICMS. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO TRIBUNAL PLENO DO TJ/ AM. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 5.733/AM) e do E. Tribunal Pleno desta Corte Estadual (ADI n.º 4002057-42.2017.8.04.0000), não é inconstitucional a Lei n.º 4.454/17, na medida em que institui o adicional de 2% de ICMS e destina sua receita ao Fundo de Erradicação da Pobreza, descabendo sua cobrança tão somente no mesmo ano de sua instituição.



2. Apelação conhecida e provida, em dissonância com o parecer do Ministério Público.

Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt

no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Além do enfoque eminentemente constitucional, a questão controvertida nos autos também fundamenta-se em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.574.086 / AM**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0056059-9

Número de Origem:

06418018920198040001 6418018920198040001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
ADVOGADOS : EDMARA DE ABREU LEÃO - AM004903  
IVSON COELHO E SILVA - CE018364  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORES : LISIEUX RIBEIRO LIMA - AM004486  
LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - BA029991

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
ADVOGADOS : EDMARA DE ABREU LEÃO - AM004903  
IVSON COELHO E SILVA - CE018364  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADOS : LISIEUX RIBEIRO LIMA - AM004486  
LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - BA029991

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024